Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2391
Carimbado Eletronicamente

AO MM. JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0206975-23.1998.8.19.0001

AUTOR: RENE DE MEDEIROS RIBEIRO MARTINS E OUTROA

RÉU: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES, perito contador nomeado nos autos do processo em tela, vem, respeitosamente, requerer a juntada do Laudo Pericial em anexo para que sejam tomadas as devidas providências legais.

Outrossim, vem requerer a expedição do Mandado de Pagamento de seus honorários.

Paulo Renato de Oliveira Domingues
Banco: Bradesco (237)
Agência: 0768
Conta corrente: 1703-5
CPF: 012.671.957-89

Termos em que espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5

Rua Siqueira Campos, 91, 604, Santa Rosa, Niterói (RJ)
Telefone: (21) 98111-7153 e-mail: contador.paulo.associados@gmail.com

TJRJ CAP CV19 202601321721 08/04/26 15:21:10135217 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2392
Carimbado Eletronicamente

L a u d o P e r i c i a l

PROCESSO: 0206975-23.1998.8.19.0001

AUTOR: RENE DE MEDEIROS RIBEIRO MARTINS E OUTROA

RÉU: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Distribuição em 07/12/1998. Citação em 22/02/1999 (fl. 97v). Sentença às folhas 142-159. Conforme Instrumento de Compra e Venda (fls 17/41) firmado em 29/01/1997, a data de entrega do imóvel deveria se dar em 05/05/1998, passível de prorrogação por 180 dias, ou seja 01/11/1998. Notificação extrajudicial levada a cabo pelo AUTOR em 11/1998 (fls. 44/48) e existência de diversos recibos de pagamento (fls. 49/76). Contrato de locação por prazo indeterminado firmado pelo AUTOR com início em 01/10/1992 (fls. 83/85), com valor locatício de R$ 1.547,69 em 11/1998. Pedidos julgados procedentes em parte para resolver o contrato de promessa de compra e venda celebrado com o RÉU, condenando-o no pagamento de todas as quantias despendidas desde a celebração do negócio jurídico supra, tudo devidamente atualizado pelo IGP da FGV e acrescidos de juros legais de 6% a.a., contados da citação na forma do Provimento 02/91 do Conselho da Magistratura. Custas e honorários de advogado pelo RÉU, fixado em percentual de 10% do valor da condenação. RÉU condenado, ainda, no pagamento de quantia atinente aos valores pagos pelo AUTOR, em razão do imóvel locado, a contar de 01/11/1998.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2393
Carimbado Eletronicamente

Apelação do RÉU, às folhas 164/168. Contrarrazões às folhas 173/178 e Recurso Adesivo às folhas 180/186 requerendo a condenação em Danos Morais. Contrarrazões ao Recurso Adesivo às folhas 193/195.

Acórdão às folhas 208/210, negando provimento ao primeiro recurso e provendo o segundo para condenar o RÉU no pagamento em favor do AUTOR da verba de 200 salários mínimos, a título de dano moral, acrescida dos juros moratórios desde a citação.

Cálculos do Contador Judicial apresentados às folhas 2205/2207, havendo concordância do AUTOR em petição de folhas 2217/2218 e impugnação por parte do RÉU com relação ao valor referencial do salário mínimo utilizado de R$ 465,00 correspondente ao ano de 2009 ao invés de R$ 151,00, referente ao ano de prolação do Acórdão. Impugna, ainda, a correção pela SELIC a partir de 10/01/2003. Por fim, rechaça a utilização da SELIC composta para a atualização.

Novo cálculo do contador apenas com a parte do salário mínimo às folhas 2263/2267. Impugnação do AUTOR às folhas 2309/2310 e do RÉU às folhas 2313, mantendo os questionamentos anteriores.

Novo cálculo do contador apenas com a parte do salário mínimo às folhas 2329-2332. Impugnação do AUTOR às folhas 2335/2336 e do RÉU às folhas 2338, mantendo os questionamentos anteriores.

Em decisão de folha 2371, o Juízo determinou perícia contábil para apurar o valor da condenação devido pelo réu, após inúmeros cálculos apresentados pela contadoria judicial sem que houvesse consenso entre as partes. Dispensada a apresentação de quesitos; determinado o rateio dos honorários em partes iguais e prazo de 30 dias para a conclusão do laudo após a intimação do perito para dar início aos trabalhos.

Quesitos e indicação de assistente técnico do RÉU em petição de folhas 2387/2388. AUTOR não apresentou quesitos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2394
Carimbado Eletronicamente

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da presente perícia é apurar o valor da condenação devido pelo réu.

III – METODOLOGIA DA PERÍCIA

A função do perito do Juízo é fornecer ao Magistrado os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

O Código de Processo Civil veda ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Os quesitos devem possuir natureza técnica, devendo ser pertinentes à matéria objeto da lide, guardando relação com o litígio e com a qualificação do perito nomeado.

Seguindo esse caminho, as respostas aos quesitos buscam sempre excluir o entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito exclusivamente do Juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Foram considerados, para o escopo do trabalho, os documentos juntados aos autos, bem como informações oficiais em diversos *sites*, dentre eles Banco Central e Tribunais de Instância Superior, bem como literatura correlata.

Como já pontuado pelo Juízo em sua decisão de folha 2371, desde o primeiro cálculo realizado pela contadoria daquele Tribunal, os autos já foram e retornaram àquele órgão cerca de dez vezes, sem consenso entre as partes, mas também é fato que a contadoria não respondeu aos questionamentos, tanto do Juízo quanto das partes, de forma clara e objetiva.

Fazem parte do presente trabalho, as planilhas anexas demonstrando os cálculos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2395
Carimbado Eletronicamente

IV – RESPOSTA AO JUÍZO

Em liquidação de sentença foi apurado o valor total de R$ 880.952,28, devidamente atualizado até 31/03/2026 (planilhas anexadas):

Quantias despendidas desde celebração negócio jurídico	411.979,90
Quantia atinente aos valores do imóvel locado	202.726,01
Dano Moral	167.947,81
Custas	20.033,19
Honorários (10%)	78.265,37
Total devido ao autor	**880.952,28**

1. Planilha das quantias despendidas desde celebração negócio jurídico

Os valores do Principal, a UFIR vigente e o Valor corrigido apresentado na planilha em anexo são exatamente iguais aos da planilha apresentada pela Contadoria Judicial em folha 2206 e não foram impugnados pelas partes em nenhum momento, sendo, portanto, considerados corretos.

A pequena diferença no percentual de juros apontada entre a planilha da Contadoria (23,87%) e a ora anexada (23,63%) se deu pela data de citação escolhida. A Contadoria entendeu ser o dia 18/01/1999 e esta perícia entende que a citação se deu quando da juntada do AR da citação postal em 22/02/1999, conforme folha 97v.

O principal cerne da questão é com relação à forma de cálculo dos juros com a utilização da SELIC. É cediço que a SELIC engloba tanto os juros moratórios quando a correção monetária. A utilização de juros compostos em liquidação de sentença estaria gerando capitalização também sobre aqueles índices de atualização monetária, o que, no entendimento deste expert seria um equívoco.

Está pacificado nos Tribunais do Trabalho e nos cálculos de correções da Fazenda que a forma de cálculo de juros pela SELIC deve ser no formato simples. Tal pacificação se deu com fundamento na Súmula 121 do STF.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2396
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, foi aplicado o cálculo de juros simples em todos os cálculos ora apresentados, aguardando este expert posicionamento do Juízo em caso de entendimento contrário.

2. Planilha da quantia atinente aos valores do imóvel locado

Os valores do Principal, a UFIR vigente e o Valor corrigido apresentado na planilha em anexo são exatamente iguais aos da planilha apresentada pela Contadoria Judicial em folha 2205 e não foram impugnados pelas partes em nenhum momento, sendo, portanto, considerados corretos.

As pequenas diferenças nos percentuais de juros apontadas entre a planilha da Contadoria e a ora anexada se deram pela data de citação escolhida. A Contadoria entendeu ser o dia 18/01/1999 e esta perícia entende que a citação se deu quando da juntada do AR da citação postal em 22/02/1999, conforme folha 97v.

O principal cerne da questão é com relação à forma de cálculo dos juros com a utilização da SELIC, tal qual já explicado acima.

3. Planilha do Dano Moral

Para o presente cálculo foi tomada como parâmetro para a definição de qual salário mínimo a ser usado a data de publicação do Acórdão que se deu em 14/07/2000 (fl. 211).

De 01/04/2000 a 31/03/2001, o salário mínimo de referência foi R$ 151,00. Como o executado foi condenado a 200 salários mínimos, por multiplicação simples temos o valor de R$ 30.200,00 que deve ser lançado em planilha pelo valor total e uma única vez em 14/07/2000, devendo ser corrigido desde a citação conforme julgado.

4. Planilha das Custas e Honorários Advocatícios

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2397
Carimbado Eletronicamente

As datas e valores pagos das custas apresentados na planilha em anexo são exatamente iguais aos da planilha apresentada pela Contadoria Judicial em folha 2207 e não foram impugnados pelas partes em nenhum momento e nem tampouco houve pedido para inclusão de outras, sendo, portanto, considerados corretos.

Realizado simples atualização monetária.

V – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR

Não houve quesitos apresentador pelo Autor.

VI – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU – FOLHA 2387.

Quesito 1: Queira o Sr. Perito informar, de forma detalhada, qual foi a metodologia matemática utilizada para atualização das verbas que compõem a condenação, especificando expressamente se a incidência da taxa SELIC foi aplicada de forma simples ou composta ao longo do período considerado.

Resposta: Foi aplicada incidência de forma simples, conforme já detalhado anteriormente.

Quesito 2: Queira o Sr. Perito apresentar, de forma discriminada e individualizada, a composição integral do débito exequendo, indicando separadamente os valores correspondentes a: danos morais, valores a restituir, prestações contratuais, aluguéis, honorários sucumbenciais e demais rubricas eventualmente constantes da condenação, com a indicação do valor original de cada parcela, da forma de atualização aplicada e do montante final apurado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2398
Carimbado Eletronicamente

Resposta: Planilhas anexadas e detalhamento já respondido anteriormente.

Quesito 3: Queira o Sr. Perito esclarecer qual o termo inicial utilizado para incidência da correção monetária sobre a verba de danos morais, indicando expressamente o fundamento utilizado para a adoção de tal marco inicial.

Resposta: Para o presente cálculo foi tomada como parâmetro para a definição de qual salário mínimo a ser usado a data de publicação do Acórdão que se deu em 14/07/2000 (fl. 211).

Quesito 4: Queira o Sr. Perito informar se, considerando a aplicação da taxa SELIC, houve incidência cumulativa de correção monetária e juros moratórios sobre as mesmas parcelas, indicando se tal metodologia pode implicar duplicidade de atualização do débito.

Resposta: Explicação já prestada anteriormente.

Quesito 5: Queira o Sr. Perito apresentar memória de cálculo completa e detalhada de cada etapa da atualização do débito, indicando mês a mês os índices aplicados, de forma a permitir a verificação da metodologia utilizada.

Resposta: Planilhas anexadas e detalhamento já respondido anteriormente.

Quesito 6: Queira o Sr. Perito esclarecer se a aplicação da taxa SELIC em sua forma composta é compatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização dessa taxa em cálculos judiciais, nos termos do tema 1368 e do art. 406 do CC.

Resposta: Quesito prejudicado. Não cabe ao perito contábil tratar de jurisprudência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2399
Carimbado Eletronicamente

VII - ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo, este signatário coloca-se à disposição desse Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

_____
PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5